



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500481-89.2023.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante GISELE ESTANISLAU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500481-89.2023.8.26.0580

Apelante: **GISELE ESTANISLAU**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Assis – SP

Voto nº 48.247

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenada à pena de 9 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, por ter tentado subtrair para si, três peças de carne, avaliados em R\$243,20, bens pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Supermercado Avenida Max”, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, e (iii) redução da pena.
3. A materialidade e a autoria do delito foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório.
4. A aplicação do princípio da insignificância depende do atendimento aos seguintes requisitos (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso, os requisitos não foram atendidos, pois, tendo a apelante afirmado que realizaria a venda da res furtiva para comprar drogas, e tendo ela sido condenada pela prática de outros furtos, não há de se falar em reduzida reprovabilidade de sua conduta.
5. Pena e regime mantidos, pois fixados com equilíbrio e justiça, restando observados os antecedentes e reincidências da apelante.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Adugar Quirino do Nascimento Souza

Júnior, que condenou **Gisele Estanislau** à pena de 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair para si, 3 (três) peças de carne bovina, marca “Maturata”, avaliadas no total de R\$243,20 (duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), bens pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Supermercado Avenida Max”, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.

A apelante, em razões de recurso, requer (i) a sua absolvição, com o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, e (ii) redução da pena ao piso legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido se manifestou a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/120, pelo boletim de ocorrência de fls. 13/15, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 17, pela fotografia de fls. 20, pelo auto de avaliação de fls. 119 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, a apelante confessou a autoria do delito que lhe foi imputado. É usuária de “crack”. Estava sem dinheiro para manter seu vício, razão pela qual optou por furtar peças de carne no mercado e trocá-las por droga.

Em Juízo, foi a apelante intimada pessoalmente (fls. 161), mas deixou de acessar o *link* da audiência virtual de instrução, interrogatório, debates e julgamento, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 166).

A testemunha Danilo Elias Rodrigues (fls. 2 e 166 - gravação audiovisual) declarou ser funcionário do supermercado e, quando dos fatos, monitorou o comportamento da apelante no supermercado, tendo observado que ela ali entrou e seguiu direto para geladeira de carne, colocando na bolsa três peças da mercadoria, razão pela qual avisou os seguranças. Ela saiu do mercado pela entrada principal, sem efetuar o pagamento, quando foi abordada, constatando-se que havia mercadoria na sua bolsa. Dada à apelante a oportunidade de pagar por aquilo que havia colocado na bolsa, informou que não poderia fazer o pagamento. A Polícia foi acionada e todos conduzidos à Delegacia. Em Juízo, acrescentou que, desde o momento em que a apelante entrou no mercado, passou a monitorá-la, pois ela parecia “doidona”. Quando abordada pela equipe de segurança e verificada a mercadoria na bolsa, ela ficou apavorada, afirmando que não tinha dinheiro para pagar.

No mesmo sentido depôs a testemunha Artemis Alves de Souza (fls. 3 e 166 - gravação audiovisual), que participou da abordagem à apelante.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que a apelante realmente praticou o delito que lhe foi imputado, devendo ser mantida a sua condenação nos exatos termos da r. sentença.

Com efeito, o representante da empresa-vítima, Danilo narrou de modo seguro e coerente, em ambas as oportunidades em que ouvido, a dinâmica da empreitada criminoso. Esclareceu, assim, ter visualizado a apelante ocultando a *res furtiva* em sua bolsa e, em seguida, deixou o estabelecimento comercial sem pagar pelas mercadorias. Acrescentou Danilo que, cientificando a segurança do local na pessoa de Artemis, foi realizada a abordagem da apelante na saída do supermercado, tendo essa revelado os produtos que trazia na bolsa e confessado o furto.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que as

narrativas dos representantes da empresa-vítima, assumem relevante papel para os esclarecimentos dos fatos, por terem presenciado a investida criminosa e mantido contato direto com a agente, não havendo nos autos motivos para não se atribuir total crédito às suas declarações.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, julgado em 11.04.2013).

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto” (TACRIM – Ap. nº 1.071.263/0 – Rel. Renato Nalini).

Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Anote-se, por sinal, que a confissão da apelante, na fase policial, admitindo ter ocultado as peças de carne em sua bolsa, objetivando subtraí-las e posteriormente trocá-las por drogas, merece total crédito, vez que plenamente corroborada pelas demais provas dos autos.

“A confissão do Recorrente perante a autoridade policial, deve ser reconhecida como válida, de vez que

harmoniosa com as demais provas coligidas, enquanto a retratação em juízo se encontra isolada do conjunto dos elementos probatórios, os quais são inteiramente suficientes à formação de convicção da responsabilidade pelo ilícito praticado”. (2ª Câmara Criminal, Ap. Crim. nº 171.275-4, rel. Juiz Idevan Lopes).

Inviável o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância.

Não obstante o alegado valor das mercadorias subtraídas não tenha sido elevado, tal circunstância, por si só, não é capaz de configurar a insignificância do ato praticado pela apelante, de modo que não pode ela permanecer impune, o que acarretaria estímulos a que voltasse a delinquir.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo, para a caracterização do princípio da insignificância, que, além da inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social em sua ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

No caso em apreço, não estão presentes os vetores objetivos autorizadores da figura do reconhecimento da insignificância da conduta da apelante.

Isso porque não se vislumbra a inexpressividade da lesão jurídica provocada, visto que o ato por ela praticado não poderia, de forma alguma, ser considerado como insignificante, de modo a isentá-la de qualquer punição, o que acarretaria um estímulo a que voltasse a delinquir.

Nesse sentido:

“O pequeno valor das coisas subtraídas por si só não enseja a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir o furto, praticado em tais circunstâncias, da esfera da tipicidade penal” (RT 798/695 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina).

Também não foram atendidos os requisitos do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da apelante; da

ausência de periculosidade social da ação; e da mínima ofensividade de seu comportamento.

A jurisprudência pátria compreende de maneira pacífica que a contumácia delitiva impede o reconhecimento do princípio da insignificância, justamente porque denota a maior ofensividade, periculosidade e reprovabilidade da conduta do agente.

“O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal” (STF. 2ª Turma. RHC 114717/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/11/2012).

“O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF). 3. A inexpressividade da lesão ao bem jurídico (furto de objetos avaliados em 80 reais) não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da atipicidade material da conduta” (STF. 1ª Turma. HC 191126, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/03/2021).

Verifica-se que a apelante é contumaz em práticas delitivas: ela ostenta condenações criminais transitadas em julgado (fls. 55/59), revelando-se insistente na contrariedade à lei penal, e, por tal razão, não pode ser resguardada pelo princípio da insignificância.

Anoto, ainda, ter a apelante afirmado que venderia os itens subtraídos para adquirir drogas, não sendo possível

afirmar-se que a reprovabilidade da conduta tenha sido reduzida.

Nesse sentido, bem fundamentado pelo Magistrado sentenciante: *“A conduta da ré desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se tornar antijurídica uma conduta que é notoriamente ilícita, incentivando a prática delituosa (cf. STF, HC nº 107733, rel. Min. Luiz Fux), mormente em razão dos maus antecedentes e da reincidência.”* (fls. 171).

Sob essa perspectiva, aponta também a jurisprudência:

“1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é “incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos” (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). No caso, o Paciente subtraiu, em 8/10/2016, três telhas avaliadas em R\$120,00 (cento e vinte reais), valor que supera 10% do salário-mínimo vigente à época (R\$880,00). 3. No mais, as instâncias ordinárias ressaltaram que o paciente é reincidente específico, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.” (STJ - HC: 479212 SP 2018/0304398-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe: 20/05/2019).

Assim, notadamente diante das circunstâncias em que o delito foi cometido pela apelante, não é de se aplicar o princípio da insignificância, tratando-se, na realidade, de conduta típica, tanto formal, quanto material.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes, atingindo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no piso.

O critério de aumento deve ser mantido, uma vez que possível concluir que, da forma como estabelecida, foi benéfica à apelante, pois, consoante entendimento deste Tribunal, o reconhecimento de cada circunstância judicial desfavorável tem o condão de exasperar em 1/6 (um sexto) a reprimenda, o que resultaria em pena indiscutivelmente maior. Válido recordar tratar-se de recurso exclusivamente defensivo.

“Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negativada (antecedentes), ocorreu no índice de 1/6, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade”. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 03/5/2022.

“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC nº 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/5/2020).

Na segunda etapa, foram reconhecidas reincidências da apelante, que aumentou a pena em fração de 1/4 (um quarto) e atenuante da confissão, com decréscimo em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na derradeira etapa, reconhecida a modalidade tentada do delito de furto, justa a fração de redução praticada na r. sentença de primeiro grau, ou seja, 1/3 (um terço), resultando a reprimenda em 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, calculados no piso, nada havendo a ser alterado.

O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da sentença recorrida, notadamente diante dos maus antecedentes e da reincidência da apelante.

A conduta reiterada e insistente de contrariedade à lei penal justifica a maior severidade no regime prisional imposto para o cumprimento da pena.

“Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que a multirreincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa (AgRg no HC nº 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp nº 2.075.792/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/6/2023).

“Deve ser fixado o regime prisional fechado ao condenado reincidente, diante do disposto no art. 33, § 2º, “c”, do CP, qualquer que seja a quantidade de pena imposta” (RJTACRIM 57/144).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica